

Processo nº: 040/001.490/2005	
Data da autuação: 15/04/2005	Fls.
Rubrica	

Gabinete Conselheiro Antonio Carlos Flores de Moraes

Processo: 40/1490/2005

Assunto: Contas de Gestão do exercício de 2004 da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro

Inicialmente, quero trazer a furo minha admiração pelo trabalho do Exmo. Sr. Conselheiro Jair Lins Netto, em especial, por sua moderação e tranqüilidade em examinar as contas da Prefeitura do município do Rio de Janeiro, em um ano de grandes dificuldades financeiras, como foi o exercício de 2004.

No meu primeiro ano nesta C. Corte, iniciei o meu processo de admiração pelo trabalho e pela pessoa do Exmo. Sr. Conselheiro Jair Lins Netto, quando foi relator das contas de gestão da Prefeitura do município do Rio de Janeiro do exercício de 1988. Época difícil aquela, quando a estrutura tributária do País era a estabelecida pela Emenda nº 1 de 1969, refletindo o pensamento autoritário existente por concentrar todos os recursos nas mãos da União. Ainda mais, naquela ocasião iniciou-se a obrigação de pagar a dívida externa contraída no ano de 1981, no valor de cento e cinquenta milhões de dólares.

A tranqüilidade do Ilustre Conselheiro Jair Lins Netto propiciou a esta C. Corte compreender todas as dificuldades ocorridas no ano de 1988, que foram superadas logo na gestão posterior, nos anos de 1989/1992, com facilidade como consequência da verdadeira revolução feita pela Constituição de 1988, ao tornar os municípios brasileiros em entes federados, concedendo os recursos financeiros necessários à sua autonomia administrativa ao descentralizar a arrecadação dos tributos. Acresce a isso o fato de ter a cidade realizado um recadastramento imobiliário, a partir de 1984, o que não era feito desde a primeira metade da década de sessenta do século XX. Assim, nos anos noventa do século anterior a base tributária desta cidade aumentou substancialmente.

Coincidentemente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jair Lins Netto é novamente relator do processo das Contas de Gestão da Prefeitura desta Cidade, em um momento que o índice de liquidez imediata apresentado pela Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento, às fls. 341, demonstra que a Administração Pública municipal tem R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos) em Caixa e nos Bancos para saldar cada R\$ 1,00 (um real) de dívida a curto prazo.

Mais intranqüilizador é o estudo feito, quando às fls. 460 a CAD afirma que o município está classificado na categoria "C" nos termos da Portaria nº 88 de 1997 do Ministério da Fazenda, o que significa haver resultado primário positivo, mas insuficiente para pagar os encargos da dívida. Traduzindo em números, o resultado primário positivo é de R\$ 308.067 mil, enquanto o pagamento dos encargos da dívida em 2004 é de R\$ 433.073 mil.

Processo nº: 040/001.490/2005	
Data da autuação: 15/04/2005	Fls.
Rubrica	

A tecnicidade e a tranqüilidade do voto do Ilustre Relator são mantidas mesmo quando informa que o percentual apurado com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino neste município chegou ao limite mínimo de 25,03%, batendo todos os recordes negativos da história desta cidade.

O percentual de gastos com a área de saúde também chegou ao limite baixo de 16,97%, tendo havido no ano de 2004 muitos cancelamentos de contratos por falta de recursos ou por inexistência de rubricas orçamentárias.

Toda esta situação reflete o retorno da concentração de renda nas mãos da União, iniciada no final última década do século anterior, dificuldade esta constatada pela CAD, quando às fls. 434 comenta que “ainda que não tenha ocorrido mudança do gestor do Município, a execução das Despesas a Pagar nos orçamentos seguintes, comprometeria a sua arrecadação”.

Assim, não abandonando nunca a tecnicidade, agiu com completo acerto o Ilustre Relator ao votar favorável à aprovação das contas, cuja tese doutrinária em que se baseou também é por mim defendida, conforme expressei em 1994 como relator das contas de gestão do exercício de 1993. Naquela ocasião citei o Ministro Carlos Átila que, em artigo publicado em “O Globo” de 13.07.1993, afirmou que o TCU não é constitucionalmente autorizado a julgar o mérito das contas do presidente, sendo essa missão da competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, IX. CF).

Citei também o artigo escrito pela Ministra Élvia Lordello Castelo Branco, publicada na Revista do TCU (nº 40, Tomo II, julho de 1989), quando conclui que “não discute o Tribunal ... o mérito das decisões políticas do governo, embora possa dizer se as adotadas atingiram ou não os objetivos visados. O controle político é exercido pelo Congresso Nacional que baliza a ação administrativa não apenas em relação à ordem jurídica, mas, sobretudo, em relação aos resultados alcançados pela ação do governo”.

Desta forma, restringindo-me à competência formal do Tribunal de Contas no sentido de que o controle por ele exercido ao proferir Parecer Prévio é substancialmente técnico e jurídico, cingindo à execução orçamentária e financeira posta em face das leis que autorizaram a arrecadação da receita e a execução da despesa, **VOTO** no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das Contas de Gestão da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, referentes ao exercício de 2004, com as **recomendações** apresentadas às fls. 630/635.

Sala das Sessões,

ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES
Conselheiro

Processo	
40/1490/05	
Autuação	Fls.
15/04/05	
Rubrica	

CONSELHEIRO SÉRGIO CABRAL
PROCESSO Nº: 40/1490/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do prefeito do município do Rio de Janeiro, referente ao exercício de 2004.

RESPONSÁVEL: César Epitácio Maia

DECLARAÇÃO DE VOTO

A instrução da Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento referente à Prestação de Contas de 2004 aborda os principais fatos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e o conseqüente cumprimento da legislação pertinente.

Cabe ressaltar que algumas determinações referentes às Contas de 2003 não foram atendidas, total ou parcialmente, e outras ficaram sem os esclarecimentos necessários, reiterando assim os devidos ajustes à nova situação encontrada em 2004.

Dentre as sugestões da Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento, destaco:

- a apreciação por esta Corte de Contas sobre o acatamento das determinações nºs 3, 4, 32, 33, 34 e 37 do Parecer Prévio às Contas de 2003 (item11);
- observar que em relação ao Orçamento participativo, os valores empenhados e pagos correspondem a 44,34% e a 43,59%, respectivamente, do valor total da dotação;
- fato relevante no processo participativo e democrático que precisa ser corrigido é a ausência de realização das audiências públicas, trimestralmente, pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde;

Processo	
40/1490/05	
Autuação	Fls.
15/04/05	
Rubrica	

CONSELHEIRO SÉRGIO CABRAL
PROCESSO Nº: 40/1490/05

- alerta para a reincidência do descumprimento do comando constitucional no que tange aos gastos com inativos na composição das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino desde o exercício de 2000, quando apontei esta irregularidade em meu relatório.

Dentre os pontos positivos, observo que quanto à cultura houve um aumento significativo da aplicação de recursos em relação ao exercício anterior, e acima do mínimo estabelecido na Lei 3.718/03

Gostaria de ressaltar a criteriosa e competente qualidade do trabalho elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, apresentando uma análise objetiva e conclusiva no sentido de detalhar e avaliar os itens necessários na composição deste Relatório.

Louvando a excelência dos diversos pareceres constantes dos autos e, por ser de absoluta justiça, tenho por imperdoável não exaltar nesta ocasião a valiosa experiência e a perfeição técnica com que o ilustre Conselheiro Jair Lins Netto, na especial condição de relator das Contas do prefeito do Município do Rio de Janeiro no exercício de 2004, elaborou minucioso e objetivo relatório.

Desta forma, acompanho o entendimento favorável à aprovação das Contas do Prefeito César Eptácio Maia, adotando as recomendações propostas.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2005.

SÉRGIO CABRAL
 Conselheiro

Declaração de Voto em separado da análise da prestação de contas da Gestão do Exmo. Senhor Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro no exercício de 2004.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos Senhores Conselheiros,
Exmo. Senhor Procurador Chefe.
Senhoras e Senhores.

É com grande satisfação que constato, mais uma vez, a excelência do trabalho executado pela Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento deste Tribunal no exame das Contas de Gestão da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro relativas ao exercício de 2004, do Exmo.Sr. Prefeito César Epitácio Maia, motivo pelo qual não posso deixar de louvar o detalhado e abrangente relatório exposto. É mais um valioso testemunho da qualificação profissional dos Servidores deste Tribunal.

De plano, renovo os merecidos elogios feitos ao nobre Relator, Conselheiro Jair Lins Netto, pelo esmerado trabalho realizado, estendendo minhas congratulações à sua equipe de Assessores pelo apoio prestado ao relator no desempenho de tão importante tarefa.

O minucioso Relatório submetido à apreciação desta Corte de Contas discorre com propriedade sobre os aspectos importantes do comportamento e do desempenho da Administração Pública Municipal no exercício de 2004. Por isto, quero apenas enfatizar um ou outro dos muitos

pontos já abordados no Relatório de S. Excia, que por sua importância merecem alguns comentários.

É preocupante saber que a dívida consolidada cresceu R\$ 784.759.000,00 (Setecentos e oitenta e quatro milhões setecentos e cinquenta e nove mil reais) ou seja 11,25%. Verificou-se, ainda, que a dívida flutuante registrou aumento real de 32,16% em relação ao exercício de 2001.

Semelhante quadro se apresenta em relação ao montante da dívida da Administração Direta, que aumentou 12,47%, enquanto que na Administração Indireta, verificou-se queda de 8,36%.

A CAD revela ainda em seu relatório o apontado no subitem 10.3.2 – Metas Fiscais e no subitem 10.3.2.1 – Resultado Primário, que me permito transcrever:

10.3.2- Metas Fiscais

“A Lei Complementar 101/00 , Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê, em seu artigo 4º, § 1º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) conterà um Anexo de Metas Fiscais, onde serão estabelecidas metas anuais relativas às receitas, despesas , resultados nominal e primário e montante da dívida, instruídos com memória de cálculo que justifique os valores pretendidos.

A Lei Municipal nº 3605/03 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004) trouxe em seu anexo as metas anuais de resultado primário e montante da dívida pública fundada.

Com relação ao montante da dívida consolidada líquida , a LDO previu o montante de R\$ 5.814,8 milhões, enquanto o resultado ao final do exercício foi da ordem de R\$ 5.355, 3 milhões, perfazendo uma diminuição de 8,33% em relação ao previsto.

O total de amortizações efetuadas em 2004 referentes à dívida renegociada (R\$ 111.507.223,37), quando comparado ao saldo inicial do exercício (R\$5.204.852.219,93) correspondeu a 2,14% , mesmo percentual verificado no exercício de 2003. Quando comparado com o saldo final do exercício (R\$ 5.759.586.643,63) , esta proporção é de 1,94%.

Com relação ao total da dívida fundada , constata-se que o total de amortizações efetuadas em 2004 (R\$ 219.559.040,98)correspondem a 4,79 % do montante da dívida consolidada líquida no início do exercício e 4,10% da dívida consolidada líquida ao final do exercício.

10.3.2.1 Resultado Primário.

“ O Demonstrativo do Resultado primário está previsto no art. 53 , inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e faz parte do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Anexo VII.

Resultado este que corresponde à diferença entre as receitas e despesas não financeiras registradas durante o exercício .

A meta estipulada foi de R\$ 1.098.553.000,00 (Hum bilhão noventa e oito milhões quinhentos e cinquenta e três mil reais), e ao final do exercício verificou-se um resultado de R\$ 308.067.000,00 (Trezentos e oito milhões e sessenta e sete mil reais), o que resulta numa diferença de R\$ 790.486.000,00 (Setecentos e noventa milhões quatrocentos e oitenta e seis mil reais).

A Secretaria Municipal de Fazenda atribui o não atingimento da meta ao fato de que R\$ 1.136.000.000,00 (Hum bilhão cento e trinta e seis milhões de reais) foram incluídos na previsão de receita, montante que seria destinado à amortização extraordinária da dívida renegociada com a União, o que efetivamente não ocorreu. Assim, se este valor não fosse considerado como receita prevista, a projeção do resultado primário ficaria em R\$ 37.477.000,00 negativos, e conseqüentemente o resultado verificado ficaria R\$ 345.544.000,00 acima da projeção.

A análise dos dois grupos que compõem o resultado primário, desconsiderando-se a previsão de receita de R\$ 1.136.000.000,00 referentes à amortização extraordinária, revela que a receita fiscal líquida registrada no exercício de 2004 ficou R\$ 262.500.000,00 abaixo do previsto, enquanto que a despesa fiscal líquida ficou R\$ 608.000.000,00 abaixo do valor fixado para fins de projeção do resultado primário.”

Outro ponto que merece destaque , é o crescimento do endividamento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista que se revela preocupante. Questão registrada pela CAD deste Tribunal em sua análise das contas de 2002; fazendo parte também da determinação do

subitem 11.19 das contas de 2003, sendo reiterada no subitem 11.10 do relatório das contas de gestão de 2004.

Na área da Educação, não posso deixar de ressaltar a gestão dos recursos do FUNDEF.

Como se pode constatar no relatório em pauta , a CAD revela no subitem 6.2.7 – “

1. De acordo com dados apurados em maio de 2004, existe uma carência efetiva de 4025 profissionais na Educação, sendo 601 professores I , 408 professores II e 3016 funcionários de apoio;
2. Elevado número de duplas regências para cobrir carência de professores.No exercício de 2004, 10.127 vagas foram cobertas com dupla regência;
3. Existência de débitos não regularizados com a CEDAE no valor aproximado de R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais);
4. Existência de despesas indevidas com recursos do FUNDEF realizadas no exercício de 2002, ainda não regularizadas;
5. Existência de créditos com o Estado do Rio de Janeiro no valor de R\$ 7.686.825,28 (Sete milhões seiscentos e

oitenta e seis mil oitocentos e vinte e cinco reais) referentes ao Termo de Cessão de Uso nº147/2004 que trata da cessão de escolas do Município para o ensino estadual, também não regularizados;

6. Não instituição de um plano de carreira e remuneração para o pessoal do magistério, apesar de ser uma exigência prevista na Lei nº 9.294/96”.

Com relação à manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2004, fato que vem sendo constatado e registrado sistematicamente por esta Egrégia Corte em seus Relatórios de Inspeções, o Poder Executivo não tem cumprido as recomendações deste Tribunal no tocante ao cumprimento do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96, que veda a inclusão dos gastos com inativos como componente das aplicações em manutenção e desenvolvimento do Ensino.

A Controladoria Geral apresenta quadro MDE - Lei Orçamentária subitem 8.1.1, onde se observa como despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de R\$437.431.876,12 (Quatrocentos e trinta e sete milhões quatrocentos e trinta e um mil oitocentos e setenta e seis reais) relativo ao pagamento de inativos da Educação.

Registra a CAD que apesar de ter sido objeto de recomendação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2000 , mais uma vez, as despesas com inativos foram consideradas nos gastos de manutenção e

desenvolvimento do ensino, contrariando, portanto, o disposto no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

Estas são as considerações que achei por bem fazer em relação a um trabalho que apresenta uma análise isenta, qualificada, serena e detalhada sobre todos os aspectos do desempenho da Gestão da Prefeitura do Rio de Janeiro no exercício de 2004.

A superação deste desafio, que a cada ano se repete, certamente é uma das mais relevantes tarefas institucionais deste Tribunal.

Antes de adentrar na declaração do meu voto, gostaria de destacar que como Relator das Contas de Gestão de 2005, acho preocupante o limite percentual apurado com manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Município no exercício de 2004, onde se verifica o índice de 25,03%, portanto ainda dentro do limite permitido pelo artigo 212 da Constituição Federal. Entretanto, devemos considerar este número, no mínimo, desconfortável, uma vez que tivemos no exercício de 2001, o índice de 26,44%; em 2002 - 25,66%; em 2003 - 27,16% e agora em 2004 - 25,03%, isto é, por pequena margem tal limite não está sendo ultrapassado. Em razão do exposto sugiro que o Poder Executivo atente para as recomendações feitas em relação às despesas que podem ou não ser incluídas como gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Encerrando, reitero meus cumprimentos ao Conselheiro Jair Lins Netto pelo trabalho produzido e VOTO com o relator, acompanhando

integralmente a proposta de Parecer Prévio à aprovação da Prestação de Contas de Gestão do Município relativas ao exercício de 2004.

NESTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA